



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete do Governador

Entrada 13 / 11 / 85

Saida 13 / 11 / 85

*[Handwritten signature]*

MENSAGEM Nº 54/85.

RECEBIDO

Em 13 / 11 / 85

*[Handwritten signature]*

*De Mano Bisip  
Em 13/11/85*

*Cláudio Nunes*  
Chefe de Gabinete do Governador

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, envia a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre o Patrimônio Histórico e Artístico do Estado e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 8 de novembro de 1985.

*[Large handwritten signature]*



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

Dispõe sobre o Patrimônio Histórico e Artístico do Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,  
decreta:

### CAPÍTULO I DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO

Art. 1º - Ficam instituídas normas de proteção e preservação do Patrimônio Histórico e Artístico, nos termos do parágrafo único do art. 180 da Constituição da República e art. 219 da Constituição do Estado, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º - Constituem o Patrimônio Histórico e Artístico do Estado, a partir do respectivo tombamento, na forma indicada nesta Lei, os bens imóveis e móveis atuais ou futuros, existentes nos limites do seu território, cuja preservação seja de interesse público.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei, consideram-se:

I - SÍTIO - área de valor artístico notável ou que serviu de palco a acontecimentos de reconhecida importância histórica;

II - CONJUNTO - antigo complexo urbano notável, formado com edificações típicas, seja por conter exemplares de excepcional arquitetura; seja por constituir núcleo de expressivo significado histórico;

III - RUÍNA - edificação que, embora deteriorada, constitui relíquia evocativa de um acontecimento histórico;

IV - EDIFÍCIO ISOLADO - exemplar excepcional, seja pela sua arquitetura, seja pela sua destinação para fins religiosos, públicos ou privados.





ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

### CAPÍTULO II

#### DO TOMBAMENTO

Art. 3º - Os bens a que se refere o art. 2º se rãõ tombados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, por proposição da Secretaria de Estado de Cultura, Esportes e Turismo, com parecer do Conselho Estadual de Cultura efetuada sua inscrição no respectivo Livro de Tombo Estadual.

Art. 4º - A Secretaria de Estado de Cultura, Esportes e Turismo possuirá, sob a guarda e responsabilidade do Departamento de Cultura, Livros de Tombo, nos quais os bens tombados serão inscritos conforme a seguinte especificação:

I - no Livro de Tombo Histórico, os bens de interesse histórico e as obras de arte histórica;

II - no Livro de Tombo das Belas-Artes, os bens de arte erudita estadual;

III - no Livro de Tombo das Artes Aplicadas, as obras de categoria de artes aplicadas cultivadas no Estado;

IV - no Livro de Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, ameríndia e popular, sítios e paisagens.

Art. 5º - O tombamento dos bens pertencentes à pessoa natural ou à pessoa jurídica do direito privado far-se-á voluntária ou compulsoriamente.

Art. 6º - Proceder-se-á ao tombamento voluntário, a pedido do proprietário, e por escrito, devendo os bens se revestirem dos requisitos necessários para constituirem-se parte integrante do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado, a juízo do Conselho Estadual de Cultura, cuja inscrição deverá ser feita em qualquer Livro de Tombo.



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

Art. 7º - Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição dos bens, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da entrega da notificação, ou quando, no mesmo prazo, apresentar impugnação dos bens a serem tombados.

Art. 8º - Havendo impugnação dentro do prazo mencionado no artigo anterior, far-se-á vistas da mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, ao órgão que procedeu ao tombamento, quando então será novamente ouvido o Conselho Estadual de Cultura que deverá manifestar-se em igual prazo, após o que, deverá o processo ser submetido a consideração do Chefe do Poder Executivo para decisão final, no prazo de 30 (trinta) dias, não cabendo mais recursos.

Art. 9º - Se a decisão for desfavorável à inscrição, o processo será arquivado; caso contrário, lavrar-se-á o ato, assinado pelo Chefe do Poder Executivo, determinando a efetivação do tombamento.

Art. 10 - A pessoa física ou jurídica, de cujo bem foi tombado, terá 30 (trinta) dias para interpor apelação ao Poder Executivo, sem efeito suspensivo, cabendo ao Governador do Estado, caso decida pela ratificação do tombamento, determinar, mediante decreto, a definitiva inscrição dos bens no Livro de Tombo.

Parágrafo único - Caso o Governador do Estado decida pelo não tombamento, determinará o arquivamento definitivo do processo.

Art. 11 - Na alienação dos bens tombados, caberá ao Estado o direito de preferência, seguindo-se o município, a pessoa física ou a pessoa jurídica.

Art. 12 - Havendo transferência dos bens tombados a qualquer pessoa física ou pessoa jurídica, ou a entidade estatal, deve ser comunicada pelo adquirente, e a deslocção, pelo proprietário, à Secretaria de Estado de Cultura, Esportes e Turismo, no prazo de 30 (trinta) dias.





ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

Art. 13 - Será feito o tombamento dos bens pertencentes ao Estado, independente de notificação, desde que obtido parecer favorável do Conselho Estadual de Cultura, e solicitado diretamente ao Chefe do Poder Executivo, que deverá autorizar a inscrição.

### CAPÍTULO III

#### DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 14 - Os bens tombados se forem móveis não poderão sair do Estado, a não ser para fins de intercâmbio cultural, e por curto prazo, com autorização prévia da Secretaria de Estado de Cultura, Esportes e Turismo, coberto por seguro, na forma da lei.

Art. 15 - No caso de furto, roubo, extravio ou destruição dos bens tombados, deverá o proprietário dar conhecimento do fato à Secretaria de Estado de Cultura, Esportes e Turismo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 16 - Os bens tombados não poderão, em nenhum caso, ser destruídos, demolidos, mutilados ou transformados, sem prévia licença da Secretaria de Estado de Cultura, Esportes e Turismo, ou mesmo, serem reparados, pintados ou restaurados, sob pena de multa, correspondente ao dobro do custo da reparação do dano causado, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 17 - Os danos causados aos bens tombados serão equiparados, para todos os efeitos legais, aos cometidos contra o patrimônio estadual, nos termos da legislação penal vigente.

Art. 18 - O amparo e a proteção preservadora e a vigilância aos bens definidos no art. 2º e seu parágrafo, desta Lei, serão exercidos pela Secretaria de Estado de Cultura, Esportes e Turismo.

Parágrafo único - O amparo e proteção preserva



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

dora de que trata este artigo caracterizam-se pela execução das obras de conservação, reparação ou restauração dos bens de valor histórico, artístico e, como tal, entendendo-se:

I - obra de conservação: intervenção de natureza preventiva, que consiste na manutenção do bem cultural a ser preservado;

II - obra de reparação: intervenção de natureza corretiva, que consiste na substituição, modificação ou eliminação de elementos estranhos ou incompatíveis com a unidade arquitetônica do conjunto ou edifício isoladamente considerado;

III - obra de restauração: intervenção também de natureza corretiva, que consiste na reconstituição das características originárias do imóvel, mediante a recuperação das estruturas afetadas e dos elementos destruídos, danificados, ou ainda, de expurgo de elementos destruídos, danificados ou descaracterizados, ou ainda, de expurgo de elementos estranhos.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 - A Secretaria de Estado de Cultura, Esportes e Turismo manterá entendimentos com autoridades federais, estaduais e municipais, quer civis, militares ou eclesiásticas, com instituições científicas ou históricas, com pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, visando a obtenção de apoio e cooperação em benefício do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado.

Art. 20 - Os negociantes de obras de arte, de qualquer natureza e de manuscritos históricos, deverão manter registro das compras e vendas efetuadas, ficando obrigados à inscrição especial na Secretaria de Estado de Cultura, Esportes e Turismo, devendo apresentar, anualmente, relação completa de suas coleções.

Art. 21 - Os agentes de leilão, quando se tra





ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

tar de objetos de valor histórico ou artístico, deverão apresentar relação desses bens à Secretaria de Estado de Cultura, Esportes e Turismo, sob pena de multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor venal.

Parágrafo único - Nas vendas em leilão judicial, o Estado terá preferência na arrematação sobre qualquer licitante.

Art. 22 - Mediante aprovação do proprietário ou do possuidor, a Secretaria de Estado de Cultura, Esportes e Turismo, ouvido o Conselho Estadual de Cultura, poderá sugerir ao Chefe do Poder Executivo a anulação de tombamento feito de conformidade com esta Lei, se houver para isso, motivo de interesse público.

Art. 23 - Constitui dever das autoridades estaduais e municipais, comunicar à Secretaria de Estado de Cultura, Esportes e Turismo, fato que tome conhecimento e que seja infringente desta Lei.

Art. 24 - Apurado qualquer delito contra o Patrimônio Histórico e Artístico do Estado, a Secretaria de Estado de Cultura, Esportes e Turismo enviará o resultado das suas averiguações ao Procurador-Geral do Estado, a fim de habilitar o Ministério Público a tomar procedimento contra os acusados, de acordo com a legislação pertinente estadual.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 06 de novembro de 1985.



